GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-501/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/19032/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1461237**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA**
RESPONSÁVEL	:	**MARLI PADILHA DE ÁVILA**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**JACINTO PEREIRA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Jacinto Pereira**, nascido em 02/07/48, ocupante do cargo de Gari, classe SAX, nível I, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Sidrolândia/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 16661/2014 (f. 061 a 063), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.11;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 40, § 1º, III, b da Constituição Federal c/c art. 53 da Lei Complementar Municipal 23/05, a qual foi concedida através da Portaria 025/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do MS de 21 de novembro de 2013;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 16931/2014 (f. 65), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 23/05, conforme Portaria 025/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do MS de 21 de novembro de 2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 05 e foram fixados proporcionais com base na média aritmética e legislação em vigor.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Jacinto Pereira*, nos termos do artigo 40, § 1ª, III, "b" c/c art. 53 da Lei Complementar Municipal 23/05.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB